

Uma abordagem sobre a sociedade unipessoal de advocacia: conceituação, regulamentação e tributação

An approach to the sole proprietorship law society: concept, regulation and taxation

Olga Pereira Holanda¹, Marília de Melo Gomes Ferreira²

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
18/06/2020.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Rodovia Governador Antônio Mariz, BR 230 S/N, Sousa, Paraíba. (83) 3521-3200 E-mail: olgapholanda@gmail.com;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Rodovia Governador Antônio Mariz, BR 230, S/N, Sousa, Paraíba, (83) 3521-3200. E-mail: mariliagomesmelo@gmail.com;

Resumo

Com o desígnio de facilitar a legalização dos serviços de advocacia, criou-se, em 2016, uma legislação que autoriza a sociedade unipessoal de advogados, na qual, estabelece-se uma pessoa jurídica que tem suas próprias particularidades. Trata-se da lei nº 13.247/2016, que permite ao advogado registrar-se na Seccional da OAB, assentindo também que ele faça opção pelo regime tributário Simples Nacional. A presente pesquisa objetiva entender a criação, regulamentação, e a tributação aplicada às sociedades unipessoais de advocacia. Por sua vez, a pesquisa evidencia os seguintes objetivos específicos de constatar a responsabilização subsidiária e ilimitada da sociedade unipessoal de advocacia, identificar os impactos do chamado Simples Nacional na sociedade advocatícia unipessoal, e verificar as alterações do Estatuto da Advocacia suscitadas pela Lei supracitada. Recorrendo à legislação pertinente e com uma aplicabilidade metodológica voltada para a bibliografia, na qual, ao utilizar-se de sites, artigos científicos e a pesquisa documental, deu-se uma margem para um método de abordagem dedutiva e para um procedimento comparativo, constatando-se, dessa forma, que a Lei 13.247/2016 trouxe diversas vantagens ao profissional do Direito, sendo a tributação a principal delas.

Palavras-chave: OAB, simples nacional, lei, advogado, responsabilidade.

Abstract

In order to facilitate the legalization of Law services, a Law was created in 2016 authorizing the sole proprietorship of Law Society, in which a legal entity with its own particularities is established. Thus, it is the Law No. 13.247/2016, which allows the lawyer to register with the Section of the OAB, also nodding to him to opt for the Simple National tax regime. This research aims to understand the creation, regulation, and taxation applied to sole proprietorships. In turn, the research highlights the following specific objectives of ascertaining the subsidiary and unlimited liability of the sole proprietorship, identifying the impacts of the so-called National Simple on sole proprietorship, and verifying the chances of the Statute of Advocacy raised by the aforementioned Law. Using the relevant legislation and with a methodological applicability focused on the bibliography, in which, by using websites, scientific articles and documentary research, there was room for a deductive approach method and a comparative procedure. Thus, Law No. 13.247/2016 brought several advantages to the legal Professional, with taxation being the main one.

Keywords: OAB, simple national, law, lawyer, liability.

1. Introdução

A presente pesquisa enseja garantir uma explanação, acerca das sociedades unipessoais de advocacia, uma vez que este estatuto é relativamente recente. Objetiva-se constatar a representação subsidiária e ilimitada da sociedade unipessoal de advocacia; identificar os impactos do chamado Simples Nacional na sociedade advocatícia unipessoal e verificar alterações do Estatuto da Advocacia suscitados pela Lei 13.247/2016.

Faz-se portanto, uma abordagem histórica, buscando, entender os primórdios do Direito Comercial, e sua evolução até se tornar Direito Empresarial.

No direito brasileiro, as sociedades unipessoais já eram reconhecidas desde 1976, por meio da sociedade unipessoal subsidiária integral, porém, esta não é vista como limitação de responsabilidade de uma pessoa em particular. Já a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), foi criada em 2011 por meio de alteração no Código Civil, superando uma série de preconceitos obsoletos.

Tais preconceitos derivam da recusa, por parte da doutrina, à ideia de uma “sociedade consigo mesmo”, além da própria origem do instituto, no Principado de Liechtenstein, em 1926, intimamente ligado a motivos escusos, como ocultação de patrimônio e receitas (COELHO, 2015).

Contudo, até 12 de janeiro de 2016, ocasião em que a então presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 13.247/2016, a qual revia disposições do Estatuto da Advocacia, era vetado ao advogado constituir sociedade unipessoal de advocacia. Tal disposição demonstrava-se um descompasso para com a realidade. Configurando, muitas vezes como um empecilho aos iniciantes na carreira.

Não obstante, anteriormente encontravam-se os advogados na obrigatoriedade de compor sociedade simples de prestação de serviços advocatícios, a fim de exercer a profissão, seus lucros eram taxados pela alíquota máxima do Imposto de Renda (27,5%). Com a possibilidade da criação das sociedades unipessoais de advocacia, estas foram inscritas no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) com status similar ao de EIRELI, devendo, portanto, terem acesso ao programa de simplificação de tributos nacional (SIMPLES).

A metodologia utilizada se debruçará diante de uma técnica de pesquisa bibliográfica, posteriormente, sendo operacionalizada por um método de abordagem dedutivo e por fim

utilizando-se de um procedimento comparativo com a principal finalidade de garantir um maior rigor para com as informações prestadas e analisar o fenômeno social da criação, regulamentação e tributação das sociedades unipessoais de advocacia a contento.

Observa-se, portanto, a importância da realização de pesquisas sobre as sociedades unipessoais de advocacia, a fim de melhor subsidiar de conhecimentos todos os interessados, haja vista a penúria de material científico tratando dessa matéria essencial à práxis jurídica.

2. Sociedades e Direito Empresarial: uma abordagem histórica

2.1 Evolução do comércio no mundo

Os primeiros registros, segundo BENSOUSSAN e BOITEUX (2018), de legislação específica para tratar de matéria comercial foram encontrados na Mesopotâmia. O Código de Hamurabi, datado de 1600 a.C, dispunha acerca do contrato de sociedade e juros, dentre vários outros institutos. Previa o pagamento de juros sobre o capital empregado e a partilha de lucros de maneira semelhante ao que mais tarde veio a ser a comandita (BOUZON, 2003).

O Direito Comercial, contudo, começou a ser melhor delimitado como tal na Grécia Antiga, quando foi instituído um corpo de normas específicas para o tráfego marítimo e terrestre, estabelecendo ainda tribunais especializados para julgar tais litígios (CORDEIRO, 2001). É também quando surgem alguns contratos que, posteriormente, seriam trazidos para o Direito Comercial como contrato de câmbio marítimo.

Na Roma Antiga, os patrícios não podiam exercer o comércio (HUDSON, 2010), portanto, esta matéria não foi incluída no *ius civile*. Não obstante o comércio no *Mare Nostrum* (Mediterrâneo) necessitava de regulação, visto que os estrangeiros abasteciam as metrópoles romanas através dessa rota. Tendo isso em vista a matéria comercial passou a ser regulada pelo *ius gentium*, mais especificamente pela *Lex Rhodia*, estabelecida pelos pretores, consistindo em um sistema à parte.

Subsequentemente à queda do Império Romano, no século V, houve uma concentração da população nas áreas rurais, o que diminuiu o comércio drasticamente. Além disso, os árabes passaram a dominar toda a bacia do Mediterrâneo e a produção rural era voltada para a subsistência.

Neste cenário de economia fechada predominante na Alta Idade Média (séculos V a X) o comércio não representava uma atividade profissional. Passando a renascer na Itália, a partir do

século XI, na Baixa Idade Média. O *jus mercatorum* foi estabelecido, então, consuetudinariamente, visando legislar acerca das novas situações, fundado nos estatutos das corporações mercantis, nos costumes e na jurisprudência, sem mediação da sociedade política (GALGANO, 1987).

Com o surgimento do capitalismo, a busca pelo lucro e a concentração de capitais, advieram mudanças extraordinárias, que requeriam uma ampliação e adaptação dos códigos comerciais que até então vigoravam.

2.2 De Comercial a Empresarial

2.2.1 *Direito dos comerciantes*

O surgimento do *jus mercatorum* está diretamente relacionado ao renascimento comercial e urbano. Com o surgimento de novas técnicas agrícolas, houve um excedente de produção, o que reavivou o comércio. Instauraram-se as feiras e os burgos, locais de comércio. No entanto, o sistema feudal e o Direito Canônico constituíram dois grandes obstáculos ao pleno desenvolvimento da atividade comercial na Europa (BENSOUSSAN, BOITEUX, 2018).

O primeiro por conta da fragmentação das leis e taxas, que diferiam entre os feudos e que gerava encargos e prejuízos aos mercadores. O segundo por que condenava o lucro e a usura. Logo, os mercadores se reuniram em Corporações de Ofício para melhor se organizarem e se estabelecer.

A primeira fase do Direito Comercial pode então ser classificada como um direito de classes, ou fase subjetiva, visto que os comerciantes se uniram nas Corporações de Ofício para construir seu próprio direito consuetudinariamente. Assim as regras comerciais eram restritas ao alcance de determinada Corporação.

Contudo, a Formação dos Estados Nacionais europeus ocasionou uma unificação das normas jurídicas sobre as atividades econômicas, o que desencadeia a perda de autonomia das Corporações, as quais de agora em diante deveriam submeter seus Estatutos à aprovação Real.

Com isso, há uma mudança substancial quanto às fontes do Direito Comercial na Europa. O que antes era regulamentado de maneira consuetudinária entre particulares, passou a ser estabelecido pelo Estado. Houve, por isso, um deslocamento do principal eixo comercial da Itália para a França e a Inglaterra, países onde a burguesia se aliou à Coroa.

2.2.2 *Direito do ato de comércio*

A Revolução Francesa (1789) decretou o fim das Corporações de Ofício e, com isso, o fim da fase subjetiva. O Código Civil Francês (Napoleônico) de 1804, causou uma confusão entre o Direito Comercial e Direito Civil, haja vista discorriam de maneira análoga o código já referido e o Código Comercial de 1807 (FÉRES, 2004).

Fez-se necessário discutir acerca do que seria de competência pública e o que seria privado. Segundo a teoria dos atos do comércio, o Direito Comercial remanesceu público a fim de evitar que a classe burguesa se beneficiasse das leis auto impostas. Restando ao Código Civil a regulação da matéria privada. Com essa decisão, possibilitou-se uma jurisdição mais célere e especializada, com os tribunais de comércio (BENSOUSSAN, BOITEUX, 2018).

A Revolução Industrial desencadeou um novo panorama na economia mundial, e consequentemente no Direito Comercial, começaram então a surgir as comanditas por ações, na França, onde os sócios administradores eram responsáveis ilimitada e subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas excluindo-se desta responsabilidade os administradores.

Assim sendo, a segunda fase, a fase objetiva pois procurou estabelecer quais seriam as matérias comerciais de fato, os atos de comércio, e quais seriam as matérias civis, tratando assim da parte objetiva do Direito, suas normas e competências.

2.2.3 A teoria da empresa

A teoria da empresa é adotada pela primeira vez pelo Código Civil italiano de 1942, que apesar de não definir um conceito de empresa, amplia o conceito de empresário, passando este a abranger tanto o produtor como o intermediário.

No entanto, esta conceituação não é absoluta, estabelecendo-se que as atividades empresariais são tanto aquelas relativas à produção propriamente dita, como as que visam a troca de bens e serviços. Atinge-se, portanto, a terceira fase do Direito Comercial; o direito comercial como direito da empresa (BENSOUSSAN, BOITEUX, 2018).

Mas, levando em consideração esta lacuna no Código Civil italiano e também no atual Código brasileiro, a doutrina estabelece que empresa é, segundo BENSOUSSAN, BOITEUX (2018):

Vivante via na empresa um organismo econômico que, sob o seu próprio risco, recolhe e põe em atuação sistematicamente os elementos necessários para obter um produto destinado

à troca. A combinação dos fatores – natural, capital e trabalho – que associados produzem resultados impossíveis de serem alcançados individualmente, e o risco, que o empresário assume ao produzir uma nova riqueza são requisitos indispensáveis a toda empresa.

Com a adoção de tal teoria, o direito comercial passou a não mais se limitar tão somente aos comerciantes, mas a tratar de todas as formas de exercício da atividade econômica. O Código Civil de 2002, adotou a teoria da empresa, abandonando o critério dos atos de comércio. Cita-se segundo BENSOUSSAN, BOITEUX (2018):

Percebe-se, então, que a discussão a respeito da adoção da teoria da empresa e da superação dos atos de comércio ultrapassa as fronteiras do próprio direito empresarial. Esse aspecto é facilmente observado com a própria alteração do nome da disciplina, que antes se denominava direito comercial e, agora, direito empresarial. Com a superação da teoria dos atos de comércio e da distinção entre sociedades comerciais e civis, esse ramo do direito passa a estudar não apenas as atividades estritamente comerciais (intermediação de mercadorias), mas também industriais, bancárias, de prestação de serviços. Importando, agora, a disciplina da atividade econômica, mudou-se o enfoque do comerciante para o empresário, que exerce qualquer atividade econômica com profissionalismo, intuito de lucro e finalidade de produzir ou fazer circular bens e serviços.

Compreende-se, pois, que, adoção da teoria da empresa definiu novas diretrizes para o Direito Comercial no Brasil e no mundo, levando assim à mudança no nome da Disciplina que estudava tal ramo do Direito para Direito Empresarial, ampliando a matéria legislada e inovando.

2.3 Evolução do Direito empresarial no Brasil

As expedições marítimas tiveram características de grandes empreendimentos comerciais da monarquia portuguesa. A colonização do Brasil foi marcada por uma índole comercial; por essa razão, a economia colonial brasileira assumiu, entre os séculos XVI e XIX, duas características: o mercantilismo e o sistema colonial. (COELHO, 2015, P.43).

No Brasil, esforçando-se para garantir a sobrevivência do Império, a Coroa Portuguesa toma uma série de providências, que se iniciara com a abertura dos Portos do Brasil ao comércio estrangeiro, ainda em 1808, encerrando a fase de exclusividade no comércio de Portugal com o Brasil. (PINTO, 1976, p. 137).

Parte considerável da doutrina considera a Abertura como o “nascimento” do direito comercial brasileiro, mas é importante observar que as Ordenações Filipinas continuaram a ser aplicadas, juntamente com a Lei da Boa Razão, de 1769, até a elaboração do Código Comercial de

1850, por pressão dos empresários, que buscavam uma legislação brasileira para reger suas atividades.

Isso explica, ainda, a precedência do Código Comercial em relação ao Código Civil, que só veio a ser promulgado em 1916. (BENSOUSSAN, BOITEUX, p.34). Faltava à legislação civil uma ordenação clara e de fácil compreensão. Compreende-se, portanto, que o Código Comercial, tenha se estendido mais do que o necessário sobre alguns temas. por exemplo: a parte geral sobre obrigações e contratos, o mandato, a troca, a locação, a hipoteca, a fiança, o penhor. Sendo certo que ele modernizou as regras sobre sociedades mercantis, contratos e obrigações, bem como as normas do comércio marítima. (LEÃES, 2002, p.7-8).

A abolição do tráfico negreiro pela Lei Eusébio de Queiroz, no mesmo ano da promulgação do Código Comercial, em 1850, permitiu a aplicação na indústria dos grandes capitais empregados no tráfico de escravos. Até então as grandes fortunas vinham do tráfico negreiro e o Brasil resistia à pressão inglesa para a sua extinção.

Consecutivamente, o sistema do direito comercial no Brasil, hoje, organiza-se em torno da atividade empresarial. Ela constitui o fato social nuclear e o conceito fundamental desse ramo jurídico. A produção, em sentido amplo, envolve a criação de valores e não somente de bens. Nesse sentido, a atividade de distribuição, é também a produção de bens imateriais, ou prestação de serviços. O Código do consumidor Lei no 8.078/90, usa o conceito de “fornecedor” com amplitude semelhante, abrangendo o fornecimento de bens e serviços. (BENSOUSSAN, BOITEUX, p.36).

3. Sociedade Unipessoal de Advocacia: conceituação e regulamentação

A Sociedade Unipessoal de Advocacia é um mecanismo relativamente recente, sendo estabelecido pela Lei n. 13.247/2016, a qual alterou o Estatuto da Advocacia, corrigindo assim o descompasso existente entre a legislação anterior e a realidade, uma vez que era vetado exclusivamente aos advogados a criação de pessoa jurídica individual.

A Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016¹, estabelece em seu art. 15 a possibilidade da constituição de sociedade unipessoal de advocacia, sendo esta disciplinada na própria lei aqui referida e no regulamento geral. Além disso, o § 1º estabelece a personalidade jurídica e o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

¹ Publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2016.

Fica determinado no § 2º que à sociedade unipessoal de advocacia aplica-se o Código de Ética e Disciplina. O § 4º veda a possibilidade de o advogado compor mais de uma sociedade unipessoal e também de integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede em território do mesmo Conselho Seccional.

Não há impedimentos, portanto, a um advogado que queira integrar uma sociedade unipessoal de advocacia em um Conselho Seccional e uma sociedade de advogados em território de Conselho distinto.

Na disposição anterior, constava a obrigatoriedade do preenchimento de lacuna deixada pela saída de um dos sócios da sociedade de advogados, sob pena de encerramento das atividades societárias. No entanto, a nova legislação dispõe no § 7º que a saída dos sócios pode acarretar na concentração de quotas por um advogado e este constituir uma sociedade unipessoal. O referido parágrafo ainda determina que os motivos da concentração não interferem na possibilidade de formação da sociedade unipessoal de advocacia.

O art. 16 da mesma lei veta todas as espécies de sociedades de advogados, que tenham forma de sociedade empresária, de; apresentar denominação fantasia, realizarem atividades que sejam estranhas à advocacia; serem compostas por pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

O § 4º deste mesmo artigo determina que a denominação da sociedade seja obrigatoriamente constituída do nome completo ou parcial de seu titular, seguido da expressão “Sociedade Individual de Advocacia”

E, finalmente, o art. 17 estipula que:

a sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Por tanto, pode-se entender que, partindo da Lei 13.247/2016, ficam estabelecidos os critérios de funcionamento das sociedades unipessoais de advocacia, acerca de sua criação, composição, registro, atividades vetadas e responsabilização. Além destas aqui estabelecidas, as ditas sociedades encontram-se sujeitas ao Código de Ética e o Regulamento da OAB, no que couber.

A sociedade unipessoal de advocacia é a solução para o advogado que deseja ingressar no Simples Nacional, mas não quer formar sociedade com outro profissional. Essa figura jurídica criada para a advocacia é equivalente a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

(EIRELI), ambas, tratam-se de pessoas jurídicas com identidades próprias, visto que não se confundem-se com a pessoa do seu titular, apresentando personalidade jurídica individual e específica, constituem-se como sujeitos capazes de contrair direitos e obrigações.

Nesta senda, a Sociedade Unipessoal de advocacia trata-se de uma inovação no sistema jurídico pátrio, posto que, embora se assemelhe com a EIRELI, com esta não se confunde, na exata medida em que a Sociedade Unipessoal de Advocacia tem caráter não empresarial, possuindo regramento próprio independente das demais modalidades societárias já existentes no direito brasileiro (CUNHA, 2017).

4. Da responsabilização civil

O Código Civil (Lei nº 10.406/02) em seu art. 186 determina que “ Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” , além disso o art. 927 do mesmo código diz que “ aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Soma-se a estes, o art. 133 da Constituição Federal que estabelece que o advogado é “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Além dessas disposições, o art. 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8906/94) diz que “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”

Em adição, o art. 3º do Provimento Nº 170/2016 estabelece que:

Compete ao titular da sociedade unipessoal de advocacia:
I -responder pelos atos da sociedade, não podendo esta responsabilidade profissional ser confiada a outra pessoa, ainda que se trate de advogado associado ou empregado;
II -responder pelos atos de gestão, podendo, no entanto, delegar a execução de funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Fica, portanto amplamente materializado a responsabilização civil do advogado que, no exercício da profissão, beneficie-se de maneira indevida ou que haja em prejuízo de seu cliente por dolo ou culpa, entre outras hipóteses.

Consoante o art.17 da Lei 13.247/2016, tanto a sociedade, como pessoa jurídica, quanto o sócio e o titular, como pessoas físicas, respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão.

Ainda sobre a responsabilização sobre a sociedade e seus membros, o art. 40 do Regulamento Geral da OAB determina que:

Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Não obstante, a sociedade unipessoal de advocacia, enquanto pessoa jurídica, é responsabilizada perante terceiros, conquanto que por inexistência de outros sócios, torna-se impossível haver a responsabilização do advogado internamente.

5. Dos benefícios tributários e o Simples Nacional

5.1 Benefícios Tributários

Até pouco tempo atrás, o advogado que quisesse abrir seu escritório de advocacia como sociedade simples precisava ter, pelo menos, outro profissional de Direito para atuar em conjunto. Esse tipo de obrigação gerava um certo desconforto no advogado que queria atuar individualmente; partindo do pressuposto de que nem sempre é viável ter um sócio, especialmente quando o escritório não tem resultados consistentes.

Para facilitar a legalização dos serviços de advocacia a Lei 13.247/16 foi editada, incluindo uma nova modalidade societária específica para advogados, denominada “Sociedade Unipessoal de Advogados”. Nesta modalidade o profissional não precisa ter outros sócios, podendo exercer a profissão de forma individual e regulamentada (ZUBKO, 2016).

Para LIMA (2017), a Sociedade Unipessoal trouxe diversas vantagens aos profissionais do Direito, e a principal delas é a tributação. Ao exercer sua profissão de forma autônoma um advogado está sujeito a uma série de impostos como o IRPF, com alíquotas que podem variar entre 7,5% e 27,5% sobre seus rendimentos. Além disso deverá recolher o ISS que pode variar entre 2% a 5%, dependendo do município onde atue.

Ao optar pela abertura de uma Sociedade Unipessoal de Advogados o profissional tem uma redução significativa na carga tributária, que pode variar entre 4,5% a 16,85%, se comparada às pessoas físicas. Além disso, poderá optar por três modelos de tributação existentes no Brasil.

Vê-se, deste modo, que esse tipo de pessoa jurídica se tornou uma excelente forma para o advogado reduzir a carga tributária de seu escritório, uma vez que permite a opção de um sistema de tributação simplificado, o chamado Simples Nacional, que lhe traz uma redução burocrática considerável, além de, visíveis vantagens financeiras.

5.2 Do ingresso da sociedade unipessoal de advocacia no Simples Nacional

Simples Nacional é um regime tributário facilitado e simplificado para micro e pequenas empresas, permitindo o recolhimento de vários tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia. A alíquota é diferenciada, variando de acordo com o faturamento, que é separado em faixas, até a receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões - limite que entrou em vigor em 2018 em atendimento à Lei Complementar n° 155 (NASCIMENTO, 2018).

Antes do Simples nacional, pequenos negócios pagavam impostos federais, estaduais e municipais por meio de guias e datas separadas. As alíquotas eram também menos favoráveis, por vezes proporcionais às aplicadas a grandes empresas, esse regime, por sua vez, deu fôlego a empreendedores de diversos setores, que até então aderiram ao Lucro Presumido ou Lucro Real. Desde 2007, mais segmentos foram incorporados à lista de atividades e segmentos autorizados a aderir ao regime simplificado de tributação.

Dois anos depois, com a criação do MEI (Microempreendedor Individual), houve um novo esforço de simplificação, agora para formalizar negócios tocados por autônomos, com até um funcionário.

Dentro da Lei Complementar n° 123/06, o Simples também é chamado de Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Além da unificação dos tributos, o Simples Nacional se destaca como fator de desempate para empresas que concorrem a licitações do governo e facilita o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do contribuinte. Para optar pelo Simples Nacional, as microempresas e empresas de pequeno porte devem estar isentas de débitos da Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (ZARANTINE,2013).

O Poder Judiciário recentemente acolheu pedido da Ordem dos Advogados do Brasil e permitiu à recém-criada sociedade unipessoal da advocacia aderir ao sistema de tributação ‘Supersimples’, encerrando o imbróglio que se arrastava há três meses. O entrave era causado pela Receita Federal, que não reconhecia este modelo no regime simplificado.

Aos advogados autônomos que constituírem a sociedade unipessoal, restam garantidos os benefícios ao regime de tributação favorecida, além de outros inerentes às pessoas jurídicas, como as linhas de créditos a custos menores (BICHARA, 2016).

6. Considerações Finais

Ao final da pesquisa pode-se concluir que a Lei 13.247/2016 vem a corrigir um grave arreveso entre a realidade cotidiana e o Estatuto do Advogado, que vedava aos advogados a constituição de Sociedade Unipessoal de Advocacia. Em seu Art.15º fica facultado ao advogado se reunir em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia.

Sendo esta disciplinada pela própria Lei 13.247/2016, pelo regulamento geral e pelo Código de Ética e Disciplina no que couber. Constata-se ao longo da pesquisa que um fator associado ao da liberdade de iniciativa pessoal, encontrado como fundamento do Estado Democrático de Direito no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, foi agregado aos direitos do advogado. Não mais ficando este obrigado a compor sociedade com colegas de profissão.

Outro grande avanço foi a possibilidade de ingresso, por partes das Sociedades Unipessoais de Advocacia, ao SIMPLES nacional. Anteriormente à decisão da ação ordinária 0014844-13.2016.4.01.3400 da 5º Vara Federal do Distrito Federal, os advogados, constituídos em sociedades simples de prestação de serviços da advocacia, arcavam com a alíquota máxima e 27,5% sobre todos os seus rendimentos, o que poderia limitar o potencial daqueles em começo de carreira.

Por meio da decisão supracitada foi estabelecido que, como as sociedades unipessoais de advocacia têm sido inscritas no CNPJ com o código de natureza jurídica de EIRELI, é inconstitucional o veto ao acesso ao programa de simplificação e desburocratização tributária, sendo violados os artigos 146, inciso III, "d" e 179 da Constituição Federal de 1988, conforme alegado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como também apurou-se que, no tangente à responsabilização, as sociedades unipessoais de advocacia, observando os artigos 186 e 927 do Código Civil, 133 da Constituição Federal, 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB, 40 do Regulamento Geral da OAB e 17 da Lei 13.247/2016, respondem "subsidiária e ilimitadamente" por danos causados diretamente aos clientes por dolo ou culpa, enquanto pessoa jurídica perante terceiros, conquanto que o advogado, por falta de outros sócios, não sofre responsabilização internamente.

Destaca-se, portanto, a importância do debate acerca deste assunto crucial à práxis jurídica. Durante a pesquisa, percebe-se que os materiais disponíveis eminentemente científicos são bastante restritos, o que em muito prejudica e limita uma total e fácil compreensão e discussão acerca das sociedades unipessoais de advocacia.

Referências

AGUIAR, A. B. de; FERREIRA, A. G.; MENDES C. D. de F.; MAIA, R. A. **GUIA PRÁTICO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS Principais Instruções para a abertura de uma sociedade de advogados**. Ordem dos Advogados do Brasil- Ceará, 2017

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães. BOITEUX, Fernando Netto. **Manual de Direito Empresarial**. JusPODIVM. 2018

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 10ª ed., Petrópolis: Vozes, 2003, p. 24-25.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 Ago. 2019

BRASIL, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do. **Provimento N° 170/2016**, Artigo 3º

Disponível em: [https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/170-](https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/170-2016?search=170%2F2016&provimentos=True)

[2016?search=170%2F2016&provimentos=True](https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/170-2016?search=170%2F2016&provimentos=True). Acesso em: 18 Ago. 2019

BRASIL. **Lei n° 13.247**, de 12 de janeiro de 2016. Altera a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 -

Estatuto da Advocacia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm)

[2018/2016/Lei/L13247.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm) Acesso em: 17 Ago. 2019

BRASIL, Ordem dos Advogados do. **Regulamento Geral**. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/regulamentogeral.pdf> Acesso em 19 Ago. 2019

BRASIL, Ordem dos Advogados do. **Estatuto da Advocacia e da OAB**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/estatuto.pdf> Acesso em: 19 Ago. 2019

COELHO, F. U. **A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro**, 2015 <http://www.lex.com.br/> último aceso em 19 Ago. 2019

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 1: Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43.

CONTABILIDADE, Prezzo. **Como funciona a tributação para a sociedade unipessoal de advocacia**. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://prezzocontabil.com.br/como-funciona-tributacao-para-sociedade-unipessoal-de-advocacia/> Último acesso em: 21 Ago. 2019

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito comercial**. Vol. 1, Coimbra: Almedina, 2001, p. 25-26.

FEDERAL, R. **Sociedades unipessoais de advocacia podem optar pelo Simples Nacional**. 19/04/2016. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/> Último aceso em 19 Ago. 2019

FEDERAL, 5º Vara. **Decisão da ação ordinária 0014844-13.2016.4.01.3400**. Distrito Federal. 2016. Disponível em: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/noticias/arquivo_noticia_19.04.2016_sociedade_unipessoal_advocacia_decisao_JFDF.pdf. Acesso em: 19 Ago. 2019

FÉRES, Marcelo Andrade. **“Empresa e empresário: do Código Civil italiano ao novo Código Civil brasileiro”**. In: VIANA, Frederico Rodrigues (Coord.). **Direito de empresa no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 40.

GALGANO, Francesco. **Historia del derecho mercantil**. Tradução de Joaquín Bisbal. 2ª ed., Barcelona: Laia, 1987, p. 11.

HUDSON, Michael. **Empreendedores: da ascensão do Oriente Próximo à queda do Império Romano**. In: LANDES, David; MOKYR, Joel; BAUMOL, William J. A origem das corporações: da ascensão do Oriente Médio à queda do império romano. Tradução de Donaldson Garschagen. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A disciplina do direito de empresa no novo Código Civil brasileiro**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Nova série, no 128/7, out./ dez./2002, p. 7-8.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Alterações na EIRELI e a criação de uma nova Sociedade Unipessoal**. 2017. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/alteracoes-a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-e-a-criacao-da-sociedade-limitada-unipessoal-1/> Último acesso: 21 Ago. 2019.

MOURÃO, Alexandre Tito. **A EIRELI e a sociedade unipessoal de advocacia**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55998/a-eireli-e-a-sociedade-unipessoal-de-advocacia> Último acesso: 21 Ago. 2019

PINTO, Virgílio Noya. **Balanco das Transformações Econômicas do Século XIX**. In: MOTA, Carlos Gui- lherme (Coord.). Brasil em perspectiva. 7a ed., São Paulo: DIFEL, 1976, p. 137.

TOM, Carin. **Descubra o que é o Simples Nacional e suas vantagens para pequenos empresários**. 2019. Disponível em: <https://blog.contaazul.com/o-que-e-simples-nacional/> Último aceso em: 21 Ago. 2019

VITAL, Alan. **Sociedade Simples de Advogados pode economizar muito em impostos devido ao Simples Nacional**. 2018. Disponível em: <https://blog.advbox.com.br/sociedade-simples-de-advogados-economizar-impostos/> Último aceso: 21 Ago. 2019